



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15375.003881/2009-86
Recurso nº 889.829 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente DEL REY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E NO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A matéria tributável e o cálculo do montante devido constitui elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A adoção de métodos que resultem em base de cálculo incerta e duvidosa constitui ofensa aos elementos substanciais do lançamento, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para nulidade do lançamento por vício material.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 30/04/2003 para exigir o valor de R\$ 83.372,75, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, da contribuição dos segurados empregados, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA e SEBRAE), no período de 01/1999 a 03/2002.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 361/372, foram encontrados, com base na soma das folhas de pagamento relativas ao mês de 06/1997, 124 tomadores de serviços, enquanto que foram constatadas 146 notas fiscais emitidas no mesmo período para tomadores de serviços distintos, existindo, portanto, 22 tomadores de serviços sem folhas de pagamento correspondentes nesta competência. Uma vez que, segundo a fiscalização, a Recorrente não apresentou todas as informações e documentos solicitados para aquela competência, optou-se por adotar o procedimento de aferição indireta como forma de apuração do valor das contribuições, multiplicando a média salarial dos funcionários designados para cada um dos tomadores de serviço pelo número de tomadores sem folha de pagamento correspondente (22 tomadores), para todo o período objeto desta autuação (01/1999 a 03/2002).

Ou seja, pelo fato da Recorrente não ter apresentado toda a documentação solicitada (folhas de pagamento distintas para todos os tomadores de serviço) na competência 06/1997, a fiscalização, como forma de calcular o montante devido pela empresa nos meses de 01/1999 a 03/2002, “tomou por base” as irregularidades que foram verificadas naquela competência, apurando para os períodos objetos da presente autuação exatamente os valores de contribuição apurados para a competência 06/1997.

O crédito tributário relativo a esta competência (06/1997) foi objeto da NFLD nº 35.535.723-2 (PAF nº 15375.003883/2009-75).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 377/402) requerendo a total improcedência do lançamento.

A Diretoria da Receita Previdenciária de Belo Horizonte, ao analisar o processo (fls. 406/410), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que:

- a) Não cabe discutir a incidência da taxa SELIC na esfera administrativa, pois esta não é competente para afastar a aplicação de disposição literal de lei;
- b) É válido o procedimento de arbitramento adotado pela fiscalização, posto que a quantidade de folhas de pagamento é inferior ao número de tomadores, e que não foi apresentado o livro diário; e
- c) Não deve ser realizada perícia.

A Recorrente protocolou petição juntando documentos, registros e demonstrativos atestando a regularidade dos recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias (fls. 414/682).

A Diretoria da Receita Previdenciária de Belo Horizonte, ao analisar os documentos juntados pela empresa, proferiu a decisão nº 11.401.4/0977/2003 mantendo a

procedência do lançamento (fls. 685/691), por entender que os documentos juntados pela empresa não são suficientes para alterar a decisão anterior.

A Recorrente interpôs recurso voluntário alegando: (i) que em que pese a Lei nº 9.032/1995 exigir que seja elaborada uma folha de pagamento para cada tomador de serviço, não pode o auditor fiscal deduzir que, por não ter sido cumprido tal requisito instrumental, estar-se-ia omitindo a ocorrência de fatos geradores, levando-se em consideração ainda apenas um mês isolado; (ii) que todos os empregados estavam registrados e todas as obrigações tributárias foram corretamente cumpridas; (iii) que a forma como o instituto do arbitramento foi utilizado é totalmente ilegal; e (iv) que a aplicação da SELIC para atualização do crédito tributário é inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte determinou o encaminhamento dos autos a este Conselho, independentemente da existência de depósito recursal, conforme determina a Súmula Vinculante nº 21 do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o auditor fiscal não poderia deduzir que a empresa descumpriu a legislação previdenciária no período autuado (01/1999 a 03/2002) pelo simples fato de haver suposta diferença entre número de tomadores de serviço e número de folhas de pagamento no período de 06/1997.

Analisando os autos, constata-se que a fiscalização encontrou nas folhas de pagamento 124 códigos de tomadores de serviço no período de 06/1997, enquanto que havia 146 notas fiscais emitidas neste mesmo período.

Assim, considerando que o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/1991¹, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, vigente à época, determinava que deveriam ser elaboradas pelo cedente da mão-de-obra folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, a fiscalização entendeu que havia valores pagos a segurados empregados não declarados em folha de pagamento, relativamente a 22 tomadores de serviços (146 NF's – 124 tomadores) para aquela competência de 06/1997.

Com base na premissa fixada para a competência 06/1997, de que, por ter sido encontrado mais notas fiscais do que folhas de pagamento, a empresa não teria entregado toda a documentação solicitada pela fiscalização, o auditor fiscal resolveu por bem desconsiderar os documentos da empresa para aplicar o método excepcional da aferição indireta, para a qual multiplicou a média salarial dos funcionários designados para cada um dos tomadores de serviço pelo número de tomadores sem folha de pagamento correspondente (22 tomadores), em todo o período autuado (01/1999 a 03/2002), conforme resumo de fls. 369, cálculo esse, frise-se, realizado através das conclusões da fiscalização em relação à competência 06/1997 (que não faz parte do presente lançamento).

O procedimento se baseou no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, que determinava: *“Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”*

¹ "Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (...)

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.”

Assim, tem-se que a fiscalização, ao verificar inconsistências entre o número de tomadores de serviço lançados em folhas de pagamento e o número de notas fiscais emitidas no mês de 06/1997, lançou de forma arbitrada valores nestas competências.

Entendo, contudo, que o procedimento adotado pela fiscalização para calcular a contribuição devida está equivocado.

Isso porque, as informações levantadas pela fiscalização evidenciam apenas que havia valores devidos no mês de 06/1997, os quais somente poderiam ser lançados por arbitramento neste mesmo mês, caso ainda não fosse possível chegar à base de cálculo “direta” utilizando-se apenas as notas fiscais que foram encontradas sem correspondência nas folhas de pagamento.

A fiscalização jamais poderia ter se utilizado de dados relativos a um único mês (06/1997) para lançar por aferição indireta contribuições de diversos períodos (01/1999 a 03/2002) que sequer possuem conexão com aquele, mormente quando não restou demonstrado o motivo pelo qual foram reputados como devidos os mesmos valores em todos os meses autuados, não sendo possível sequer afirmar que a contabilidade da empresa, em qualquer um desses períodos, era imprestável a ponto de permitir a adoção deste método excepcional.

Cabe esclarecer que não há qualquer levantamento feito pela fiscalização para comprovar que nos períodos autuados o número de tomadores de serviço era superior ao número de folhas de pagamento, ou ainda, qualquer comparação de dados entre os períodos fiscalizados.

Não obstante, como se pode observar no “*Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD*” e “*Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF*” (fls. 49/50), foram solicitados e analisados livros de registros de empregados, folhas de pagamento, GFIP’s, comprovantes de recolhimento e outros documentos.

Todavia, pela análise da documentação que compõe este processo, não é possível encontrar elementos suficientes para se afirmar que tais documentos, em qualquer um dos períodos ora autuados, foram imprestáveis de modo a permitir a adoção da aferição indireta.

Outro ponto que merece destaque, como bem expôs a Recorrente, é o fato de poder haver mais de um empregado prestando serviço para mais de um tomador de serviço, não sendo correto afirmar pura e simplesmente que, pela ausência de folha de pagamento distinta para cada tomador de serviço, haveria fatos geradores da contribuição previdenciárias não adimplidos.

Assim, vislumbra-se que a fiscalização não teceu maiores considerações acerca de eventual omissão de fatos geradores nas folhas de pagamento elaboradas pela Recorrente durante os períodos ora autuados, adotando, por outro lado, cálculo simplista para constituir o presente crédito tributário.

Destarte, em que pese ser plausível a adoção do procedimento de aferição indireta para o período de 06/1997 (considerando que não haviam notas fiscais individualizadas), não foi demonstrado qualquer nexo entre referido período com os demais ora autuados, o que leva à conclusão de que a forma de cálculo utilizada para efetivar o arbitramento foi totalmente equivocada.

Entendo que a fiscalização, ao atuar dessa forma, utilizou indevidamente o procedimento de aferição indireta previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, calculando valores estimados sem o devido amparo documental, maculando elementos intrínsecos do lançamento, quais sejam, a matéria tributável e o cálculo do montante devido, previstos no art. 142 do CTN².

Os procedimentos previstos na referida norma fazem parte do lançamento e resultam na formação dos seus elementos materiais/intrínsecos, sem os quais não haverá a constituição do crédito tributário, posto que, caso a aferição desses elementos seja feita de forma equivocada, o lançamento resultante não estará revestido com os requisitos básicos inerentes à “construção”³ do ato, resultando na sua nulidade.

Assim, quando a fiscalização não observa na sua atividade os elementos intrínsecos do lançamento (no caso, a matéria tributável e o cálculo do montante devido), ela certamente estará infringindo a disposição legal pertinente (seja aquela aplicável ao cálculo do montante devido, ou à determinação do fato gerador, etc.), importando na existência de um vício material.

Nesse sentido, leciona Leandro Paulsen⁴: “*Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei.*”

Veja-se, assim, que a ocorrência do vício material está diretamente ligada com a deformidade do conteúdo do lançamento, que acaba por exigir indevidamente tributos do sujeito passivo, em ofensa, inclusive, ao princípio da legalidade, situação inaceitável nas relações do fisco com o contribuinte.

Em se tratando de vício material, o novo lançamento realizado para sanar os vícios existentes no lançamento anterior acabará alterando seus elementos substanciais, o que resultará na cobrança de um tributo diferente, ou em valor diferente, ou apurado por critérios diferentes, ou de outro sujeito passivo, assim por diante, situações que não podem se valer do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II, do CTN.

Versando sobre os efeitos resultantes das alterações promovidas pelo lançamento superveniente, este CARF assim se posicionou:

“VÍCIO MATERIAL - Havendo alteração de qualquer elemento inerente ao fato gerador, à obrigação tributária, à matéria tributável, ao montante devido do imposto e ao sujeito passivo, se estará diante de um lançamento autônomo que não se confunde com o lançamento refeito para corrigir vício formal, nos termos previstos no artigo 173, II, do CTN. (...)”. (CARF, 1º Conselho, 2ª Câmara, Relator José Raimundo Tosta Santos, Acórdão nº 102-47829, Sessão de 16/08/2006) – destacou-se

² "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

³ “VÍCIO MATERIAL – ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO – Padece de vício material o lançamento que altera as características do crédito tributário, modificando seus elementos. (...)” (CARF, 1º Conselho, 2ª Câmara, Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Acórdão nº 102-48700, Sessão de 08/08/2007)

⁴ Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora: ESMAFE, 2010, p. 194.

Nessa mesma linha de entendimento, cabe destacar trecho do voto proferido pelo i. Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, que verificou a indevida aplicação do vício formal e externou seu entendimento para que fosse reconhecido o vício material do lançamento. Veja-se:

“Em suma, entendo que o vício formal pressupõe que novo lançamento, se viabilizado, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no lançamento primitivo, relativamente aos seus elementos estruturais, substanciais. No presente caso, um novo lançamento forçosamente modificará a base imponible, com óbvios reflexos no cálculo do montante do tributo devido, (...)” (CARF, 1ª Conselho, 7ª Câmara, Relator Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Acórdão nº 107-06.757, Sessão de 22/08/2002) – destacou-se

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a nulidade do lançamento, por vício material.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues